



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-8445 - www.gov.br/cade

NOTA TÉCNICA Nº 80/2025/CGAA11/SGA1/SG/CADE

Procedimento Preparatório nº 08700.002342/2025-45

Representante: Associação Brasileira de Defesa do Agronegócio (ABDAGRO)

Advogados: João Domingos da Costa Filho, Leandro Marmo Carneiro Costa e outros.

Representado: Banco do Brasil S.A.

Advogados: Caroline Scopel Cecatto

EMENTA: Representante: Associação Brasileira de Defesa do Agronegócio (ABDAGRO). Representado: Banco do Brasil S.A. Suposta prática de venda casada. Mercados de (i) concessão de crédito rural e (ii) seguro rural. Condutas passíveis de enquadramento como ilícito previsto nos incisos I, II e IV do caput do art. 36, c/c inciso XVIII, do §3º do mesmo artigo da Lei nº 12.529/11. Matéria de competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Instauração de Inquérito Administrativo, nos termos do art. 13, III, da Lei nº 12.529/2011. Indeferimento de pedido de medida preventiva.

VERSÃO ÚNICA

Sumário

[I. RELATÓRIO](#)

[II. MERCADO RELEVANTE](#)

[III. ANÁLISE](#)

[IV. DO PEDIDO DE MEDIDA PREVENTIVA](#)

[IV.1. Considerações Iniciais](#)

[IV.2. Análise do pedido formulado](#)

[V. CONCLUSÃO](#)

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Administrativo (“PP”) instaurado em 10.03.2025 por meio do Despacho SG Instauração PP nº 9/2025^[1] em face do Banco do Brasil S.A. (doravante apenas “BB” ou “Representado”), para avaliação dos indícios de infração à ordem econômica passíveis de enquadramento como ilícito previsto nos incisos I, II e IV do caput do art. 36, c/c inciso XVIII, do §3º do mesmo artigo da Lei nº 12.529/11 supostamente praticadas no âmbito da comercialização de seguros para instrumentos de crédito rural.

2. A conduta supramencionada chegou ao conhecimento deste Cade por meio de Representação^[2] enviada pela Associação Brasileira de Defesa do Agronegócio (doravante “ABDAGRO” ou apenas “Representante”) na qual foi denunciada “conduta anticompetitiva praticada pelo Banco do Brasil, consistente na imposição de contratação de seguros rurais vinculados ao crédito rural, prática conhecida como venda casada”.

3. Em apertada síntese, aduz o Representante que o BB estaria supostamente realizando o “condicionamento do Seguro Rural à seguradora do grupo econômico do Banco do Brasil na operação de crédito rural”^[3], o que, segundo a ABDAGRO, caracterizaria venda casada.

4. Ademais, requereu a concessão de medida preventiva^[4], pleiteando a Representante que o Cade determine:

“i. a cessação imediata da prática comercial que exige a contratação de seguro rural exclusivamente com a Brasilseg no momento de concessão do crédito rural, que caracteriza a venda casada, e consequentemente, a determinação de impedimento da assinatura de quaisquer novos contratos contendo cláusula que condicione a contratação de seguros rurais de qualquer seguradora que pertença ao mesmo conglomerado do grupo econômico do Banco do Brasil no momento da concessão de crédito rural, proibindo quaisquer benefícios que não possam ser estendidos a todos os seus demais concorrentes.

ii. a alteração da prática contratual de financiamento ou de cédula de crédito rural para a ofertar duas ou mais opções de apólices de seguradoras independentes, bem como deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mutuário a uma das apólices oferecidas ou, se for o caso, que ele optou por apólice contratada com outra seguradora artigo 25, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 4.829/65. Ou seja, requer-se o mero cumprimento de uma lei já existente.

iii. a obrigatoriedade de comunicação direta com todos os clientes que possuem seguros rurais contratados e foram vítimas da venda casada operada pelo Banco do Brasil, informando da desnecessidade de manutenção da contratação do seguro vinculado a Brasilseg e a possibilidade de portabilidade para outra seguradora atuante no mercado.”

5. Instaurado o presente PP, o Banco do Brasil foi oficiado em 12.03.2025 por meio do Ofício nº 2616/2025^[5] para prestar esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, tendo apresentado tempestivamente sua resposta^[6] em 28.03.2025.

6. Em sua manifestação, nega o Representado a prática de venda casada, destacando que:

“[a] prática de venda casada é, institucionalmente, vedada no Banco do Brasil, seja no que concerne às normas que disciplinam o atendimento à clientela em geral, sejam aquelas que estabelecem regras específicas alusivas à contratação de crédito rural.

Por sua vez, normas internas que tratam da comercialização agropecuária proíbem que se condicione o deferimento de financiamento à aquisição de outros produtos ou serviços.”^[7]

7. Em 19.05.2025, o Representado protocolou nova Petição^[8] na qual defendeu que o mercado de seguros rurais possuía um amplo espaço de desenvolvimento na medida em que os sinistros indenizados ainda eram parcela modesta comparada a perda econômica sem proteção securitária.

8. Na mesma oportunidade, o Representado acrescentou que, nos últimos anos, a alta sinistralidade, isto é, a relação entre os valores pagos em sinistros e os valores arrecadados em prêmios, reduziu o apetite por risco das seguradoras. Ainda assim, mesmo nesse cenário, destacou que, em diversas ocasiões, a participação de mercado de suas concorrentes cresceu. Em suas palavras:

“[considerando o período de] 10 anos, [em] 5 houve crescimento maior das demais congêneres em relação ao crescimento da BB seguros.

(...)

[...] muitas seguradoras após períodos de alta sinistralidade com pagamentos bilionários de sinistros, reduzem o apetite em regiões de maior risco e até mesmo saem do mercado”^[9]

9. É o relatório.

II. MERCADO RELEVANTE

10. Pelo inteiro teor das informações constantes nos autos, verifica-se que o Banco do Brasil, na condição de instituição financeira prestadora, dentre outros, do serviço de financiamento rural, estaria supostamente exigindo a contratação de seguro próprio para concessão de crédito rural.

11. Dessa forma, e em se tratando de uma suposta conduta vertical, ter-se-ia, *a priori*, a necessidade de se identificar e definir no mínimo dois mercados, sendo um mercado de origem e um mercado alvo da conduta.

12. Em precedentes recentes, o Cade vem segmentando o mercado relevante de serviços bancários a partir do produto financeiro comercializado^[10]. Nesse sentido, as dimensões produto desse tipo de MR são divididos^[11] em: (i) crédito de livre utilização – pessoa física; (ii) empréstimo consignado – pessoa física; (iii) cartão de crédito; (iv) financiamento habitacional; (v) depósitos à vista ; (vi) poupança e depósitos a prazo (vii) financiamento para aquisição de veículos – pessoa física; (viii) crédito de livre utilização - pessoa jurídica; (ix) empréstimo em moeda estrangeira – pessoa jurídica; (x) empréstimos direcionados para pessoas jurídicas – **financiamento rural** e repasses do BNDES.

13. Já no que diz respeito a dimensão geográfica, precedentes mais antigos costumavam defini-lo como local^[12]. No entanto, a jurisprudência deste Conselho acompanhou a evolução do mercado e passou a considerar que a dimensão geográfica seria nacional, tendo em vista a atualmente verificada:

“[...] maior padronização dos serviços, facilitando comparação (Res. BC 3518/08); avanços tecnológicos (autoatendimento, e-banking, etc.); diluição de assimetrias de informação e custos de monitoramento pelos bancos, permitindo maior centralização (ex: criação do Sistema de Informação de Crédito do BC); transformações na política de tarifação e concessão de crédito (definidas nacionalmente); e atuação de correspondentes bancários (casa lotéricas, supermercados, quiosques, etc.).”^[13]

14. Portanto, com base nos precedentes elencados, verifica-se que o mercado de origem da conduta é o mercado nacional de financiamento rural, definido como o fornecimento de crédito prestado por agente financeiro integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), nos termos da regulação aplicável.

15. Já no que diz respeito ao mercado alvo, a jurisprudência deste Conselho^[14] costuma segmentar o mercado de seguros de acordo com a classificação feita pela Susep^[15] em razão da limitada substitutibilidade entre os seguros de cada categoria, uma vez que se tratam de modalidades securitárias bastante específicas, em que uma espécie de seguro, em regra, não cobriria os danos protegidos por categoria distinta. Desta forma, a dimensão produto do mercado alvo diz respeito aos seguros rurais como um todo.

16. Quanto à dimensão geográfica, a jurisprudência do Cade tem considerado que tal mercado também possui abrangência nacional^[16], na medida em que (i) há relativa facilidade de atuação em qualquer cidade ou estado do país; (ii) as principais empresas já operam em todo o país; e (iii) inexistem significativas barreiras geográficas para que uma empresa possa operar nacionalmente, desde que atendidos os pré-requisitos para o exercício da atividade exigidos pelos seus respectivos reguladores setoriais (i.e. Susep e/ou Bacen).

17. Ante todo o exposto e em síntese, conclui-se que o mercado relevante de origem da conduta é o mercado nacional de financiamento rural enquanto o mercado-alvo é o mercado nacional de seguros rurais.

III. ANÁLISE

18. Consoante já exposto, o presente Procedimento Preparatório foi instaurado após recebimento de Representação^[17] formulada pela ABDAGRO dando conta de que o Banco do Brasil estaria supostamente impondo a contratação de seguro rural de empresa controlada/coligada ao seu grupo econômico a partir da concessão de crédito para financiamento rural, o que poderia configurar venda casada.

19. Visando corroborar suas alegações, o Representante apresentou Relatório de Avaliação^[18] da Controladoria Geral da União (“CGU”) no qual o Órgão, ao examinar o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (“FCO”)^[19] verificou:

“[...] registro de venda casada de produtos junto aos contratos de financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste e necessidade de ajustes nos indicadores de desempenho do FCO, para que considerem a análise dos impactos sociais e ambientais da aplicação dos recursos na Região Centro-Oeste.”

20. O Representante apresentou, ainda, um conjunto de ações trabalhistas e outras ações judiciais nos quais ex-funcionários relataram suposta coerção de superiores visando a prática de venda casada dos produtos do BB para o cumprimento de metas. Dentre elas, destaca a decisão exarada pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, em que apontado ter havido: “prática de assédio moral cometida pelos superiores hierárquicos sobre o autor no curso da relação de emprego, identificada claramente para cumprimento de metas e realização de venda casada de produtos do banco”^[20].

21. Destarte, tem-se que, se constatada, a suposta conduta investigada é passível de enquadramento como ilícito previsto nos incisos I, II e IV do caput do art. 36, c/c inciso XVIII, do §3º do mesmo artigo da Lei nº 12.529/11, a saber:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

(...)

IV - exercer de forma abusiva posição dominante

(...)

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

(...)

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

22. Encontrando-se os autos neste momento em sede de Procedimento Preparatório, tem-se que a análise a ser realizada restringe-se à identificação da natureza da conduta a ser investigada. Assim, conforme previsto no art. 66, §2º da Lei nº 12.529/11, caso constatado que a suposta prática investigada trata de matéria de competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, dever-se-á instaurar Inquérito Administrativo para apuração de infrações à ordem econômica ou mesmo Processo Administrativo, quando os indícios de infração já se mostrarem suficientes para tanto.

23. *In casu*, devidamente oficiado, o Banco do Brasil alegou^[21] que não exige a contratação de apólice de seguro agrícola ou pecuário para concessão de financiamentos, aduzindo haver cláusula em seus contratos que “expressamente garante ao produtor rural a faculdade de decidir, de forma livre, espontânea e não condicionada, se deseja ou não contratar seguros da espécie”.

24. Outrossim, argumentou que a

“informação ostensiva de que o produtor rural não é obrigado a contratar seguro agrícola – ou pecuário, quando for o caso – é repetida nos demais instrumentos de crédito rural da espécie, o que afasta a incidência dos §§ 1º a 3º do art. 25, da Lei nº 4.829/1965, aplicados somente aos casos em que a instituição financeira concedente do crédito exige a contratação de seguro agrícola ou pecuário.”^[22]

25. Com efeito, observa-se que as discussões suscitadas não se concentram na natureza da prática investigada (isto é, em verificar se se trata de matéria concorrencial), mas sim em seus potenciais efeitos e, sobretudo, na aferição de sua (i)licitude. Não obstante, tais discussões fogem ao escopo da análise a ser realizada em sede de Procedimento Preparatório, por força do disposto no 66, §3º da Lei nº 12.529/11.

26. É certo que muito embora não seja papel deste Conselho fiscalizar o cumprimento ou não de normas regulatórias, tampouco decidir se a contratação de seguros rurais vinculados a instrumentos de crédito observou ou não os ditames da regulação aplicável, recai tal competência, *in casu*, à Susep e ao Bacen, no âmbito de suas respectivas competências. Entretanto, *mister* reconhecer que os fatos narrados e os indícios apresentados apontam para uma possível prática de infração à ordem econômica, a qual possui o condão de prejudicar a concorrência e, portanto, suscita a competência deste Cade.

27. Ante o exposto, e com base nas informações acostadas aos autos, entende-se, portanto, que a conduta ora sob análise trata de matéria de competência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, devendo os indícios de infração à ordem econômica apresentados serem investigados por este Conselho, o que há de ser feito em sede de Inquérito Administrativo.

IV. DO PEDIDO DE MEDIDA PREVENTIVA

IV.1. Considerações Iniciais

28. Por meio de sua Representação^[23], a ABDAGRO solicitou concessão de medida preventiva visando a cessação da conduta do Banco do Brasil, sendo assim, faz-se necessária breve síntese acerca do instrumento a que faz referência o Representante.

29. Inicialmente, cumpre destacar que a concessão de medida preventiva por parte do Cade é instituto de natureza precária previsto no art. 84 da Lei 12.529/2011, *in verbis*:

“Art. 84. Em qualquer fase do inquérito administrativo para apuração de infrações ou do processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica, poderá o Conselheiro-Relator ou o Superintendente-Geral, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Chefe do Cade, adotar medida preventiva, quando **houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.** (g.n.)

§ 1º Na medida preventiva, determinar-se-á a imediata cessação da prática e será ordenada, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 39 desta Lei.

§ 2º Da decisão que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário ao Plenário do Tribunal, em 5 (cinco) dias, sem efeito suspensivo.”

30. O artigo 212 do Regimento Interno do Cade (RICade)^[24], pela Resolução nº 22 de 19 de junho de 2019, atualizado pela Emenda Regimental nº 01/2020 de 02 de abril de 2020, regulamentou o artigo 84 da Lei nº 12.529/2011, nos seguintes termos:

“Art. 212. Em qualquer fase do inquérito administrativo para apuração de infrações ou do processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica, poderá o Conselheiro-Relator ou o Superintendente-Geral, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Chefe do Cade ou de legítimo interessado, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou que torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Da intimação, deverá constar discriminação precisa da ordem de cessação e de reversão à situação anterior, o prazo para seu cumprimento e a advertência de que o descumprimento de medida preventiva sujeita o responsável à multa diária fixada nos termos do art. 39 da Lei nº 12.529, de 2011, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

§ 2º A medida preventiva será processada nos mesmos autos do processo administrativo.

§ 3º Verificado o descumprimento da medida preventiva, será lavrado auto de infração pela autoridade que adotou a medida, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, e

encaminhados os autos à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade para as providências judiciais cabíveis.

§ 4º O Conselheiro-Relator ou o Superintendente-Geral, conforme o caso, poderá revogar ou alterar a medida preventiva que concederam, caso os pressupostos que lhe serviram de fundamento revelem-se insubsistentes.”

31. Tem-se, portanto, que, para concessão da medida preventiva, mostra-se necessário a demonstração, por parte do demandante, (i) da “aparência do bom direito” consistente na verossimilhança das alegações trazidas como fundamento do pedido (*fumus boni iuris*) e (ii) indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou que torne ineficaz o resultado final do processo (*periculum in mora*).

32. No que diz respeito ao primeiro requisito, no âmbito do direito antitruste, entende-se que este diz respeito à necessidade de intervenção, desde logo, das autoridades de defesa da concorrência, em razão da presença de indícios de que determinada conduta esteja causando ou possa vir a causar os efeitos anticompetitivos previstos na legislação antitruste. Ou seja, a partir da constatação de que determinadas condutas no mercado revelam possível limitação, falseamento ou qualquer outra forma de prejuízo à livre concorrência e à livre iniciativa, surge o *fumus boni iuris*, consistente no direito da coletividade à intervenção estatal com o fim de protegê-la de tais práticas.

33. Já o *periculum in mora* consiste na iminência da produção de lesão irreparável ou de difícil reparação ao mercado e aos consumidores, de forma a tornar ineficaz o resultado final do processo, demandando uma ação estatal imediata. Desta forma, não basta o mero receio subjetivo de lesão, sendo necessário “que se demonstre uma ameaça concreta, de que a não adoção da providência cautelar requerida causaria dano a um direito (...), dano este que se traduz na própria ineficácia da providência jurisdicional objeto da ação principal”^[25].

34. Feitas essas considerações, passa-se a análise do pedido de concessão de medida preventiva formulado.

IV.2. Análise do pedido formulado

35. Sustenta^[26] o Representante ser necessário que este Conselho imponha medida preventiva para determinar ao Banco do Brasil:

“i. a cessação imediata da prática comercial que exige a contração de seguro rural exclusivamente com a Brasilseg no momento de concessão do crédito rural, que caracteriza a venda casada, e consequentemente, a determinação de impedimento da assinatura de quaisquer novos contratos contendo cláusula que condicione a contração de seguros rurais de qualquer seguradora que pertença ao mesmo conglomerado do grupo econômico do Banco do Brasil no momento da concessão de crédito rural, proibindo quaisquer benefícios que não possam ser estendidos a todos os seus demais concorrentes.

ii. a alteração da prática contratual de financiamento ou de cédula de crédito rural para a ofertar duas ou mais opções de apólices de seguradoras independentes, bem como deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mutuário a uma das apólices oferecidas ou, se for o caso, que ele optou por apólice contratada com outra seguradora artigo 25, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 4.829/65. Ou seja, requer-se o mero cumprimento de uma lei já existente.

iii. a obrigatoriedade de comunicação direta com todos os clientes que possuem seguros rurais contratados e foram vítimas da venda casada operada pelo Banco do Brasil, informando da desnecessidade de manutenção da contratação do seguro vinculado a Brasilseg e a possibilidade de portabilidade para outra seguradora atuante no mercado.”^[27] (g.n.)

36. Quanto ao requisito de *fumus boni iuris*, argumenta a Representante, em apertada síntese, que a aparência do bom direito se materializaria pelos “relatos e provas apresentadas”^[28] nas quais se verificaria os supostos descumprimentos sistemáticos do Banco do Brasil à regulação referente à contratação de apólices de seguros rurais, consubstanciados em:

- “ 222 contratos extraídos de processos judiciais públicos, provenientes de todas as regiões do Brasil, nos quais não se verifica o oferecimento de duas opções de apólices de seguro, conforme exige a legislação vigente e vinculam expressamente a seguradora do grupo econômico do Representando;
- Mais de 51 sentenças judiciais (Documento Público 12 – Sentenças), que reconheceram a prática de venda casada na concessão do crédito rural;
- Relatórios de órgãos de fiscalização, que evidenciam irregularidades e abusos na concessão de crédito rural;
- 4 declarações de ex-gerentes bancários, que atuaram no setor e confirmam a imposição da contratação de seguros de forma irregular;
- 22 declarações públicas de produtores rurais, clientes do Banco do Brasil, que relatam a prática abusiva.”^[29]

37. Na sequência, a ABDAGRO sustenta^[30] que o *periculum in mora* estaria presente na medida que a continuidade da suposta prática imputada ao Banco do Brasil acarretaria “impactos imediatos e profundos”, posto que:

- “ Reduz a concorrência no mercado de seguros rurais, consolidando a posição de dominância indevido do Banco do Brasil e da Brasilseg de forma irreversível.
- Desvirtua políticas públicas destinadas ao fomento do agronegócio, ao direcionar recursos subsidiados para fins comerciais alheios ao propósito original.
- Aumenta o custo efetivo total das operações de crédito rural, colocando em risco a sustentabilidade econômica dos produtores rurais.
- Ineficácia do provimento final, uma vez que, a permanência da conduta pode inviabilizar a reversão do cenário competitivo mesmo após uma eventual decisão corretiva, consolidando distorções estruturais no mercado”.

38. Ademais, destaca o Representante que a medida preventiva requerida seria apenas um meio para se alcançar a aplicação da regulação já existente sobre o mercado relevante analisado, indicando que:

“as medidas preventivas requeridas nesta Representação não inovam ou criam obrigações além daquelas já estabelecidas pela legislação vigente. O que se busca, portanto, é apenas a efetivação dessas disposições legais, garantindo o respeito aos direitos dos consumidores e a proteção à livre concorrência no mercado de crédito rural e seguros rurais.

A concessão da medida preventiva pelo CADE, ao contrário de causar qualquer lesão irreparável ao mercado, **apenas assegura que o Banco do Brasil cumpra com obrigações legais que já deveriam ser observadas.**”^[31] (g.n)

39. Pelo inteiro teor do pedido supratranscrito, observa-se que pretende a ABDAGRO obter provimento favorável desta autoridade de defesa da concorrência visando o cumprimento de obrigações já legalmente impostas pela regulação setorial, as quais supostamente não estariam sendo cumpridas pelo Representado.

40. Não obstante, há de se reconhecer que a concessão de medida preventiva não se apresenta como instrumento adequado para decretar-se o cumprimento de obrigações as quais determinado agente já se encontra obrigado a cumprir, sob pena de reduzir-se seu resultado a um comando de “cumpra-se a lei”.

41. Assim sendo, em situações como essa, devem os agentes procurar não uma nova ordem em sentido idêntico a já estabelecida, a qual apenas geraria redundâncias obrigacionais, mas sim fazer uso das ferramentas regulatórias que visem compelir dado agente a cumprir com suas obrigações já existentes.

42. Dessa maneira, independentemente da discussão acerca do preenchimento ou não dos requisitos legais, entende-se pelo descabimento da medida preventiva nos termos pleiteados.

V. CONCLUSÃO

43. Nos termos do art. 66 caput c/c §1º do mesmo artigo da Lei nº 12.529/11, “o inquérito administrativo, procedimento investigatório de natureza inquisitorial, será instaurado pela Superintendência-Geral para apuração de infrações à ordem econômica”, quando, em face de

representação fundamentada apresentada por qualquer interessado “os indícios de infração à ordem econômica não forem suficientes para a instauração de processo administrativo”.

44. *In casu*, o presente Procedimento Preparatório foi instaurado após o recebimento de Representação formulada pela ABDAGRO em desfavor do Banco do Brasil em virtude de suposta prática de venda casada. Conforme exposto, estaria o Representado supostamente condicionando a concessão de crédito agrário à contratação de seguro rural oferecido por empresa sob seu controle societário.

45. Com base nas informações constantes nos autos, apresentadas ao longo da presente Nota Técnica, observa-se que a matéria apresentada é de competência do SBDC. Dessa forma, entende-se necessário investigar os indícios de infração à ordem econômica apresentados, com fins de averiguar a ocorrência das práticas e seus contornos, que, se comprovadas, são passíveis de enquadramento como ilícitos concorrenciais previstos nos incisos I, II e IV do caput do art. 36, c/c inciso XVIII do §3º do mesmo artigo da Lei nº 12.529/11.

46. Diante de todo o exposto, conclui-se: (i) pela instauração de Inquérito Administrativo para apuração de infrações à ordem econômica, nos termos do art. 13, III, da Lei nº 12.529/2011 em desfavor do Banco do Brasil S.A e (ii) pelo descabimento da medida preventiva pleiteada, tendo em vista que a regulação setorial vigente já impõe ao Representado o conjunto de obrigações pretendido, conforme reconhecido pela própria Representante.

47. Essas as conclusões.

[1] SEI 1523532

[2] SEI 1522326

[3] SEI 1522326

[4] SEI 1522326

[5] SEI 1529296

[6] SEI 1539230

[7] SEI 1539230

[8] SEI 1562950

[9] SEI 1562950

[10] Vide ACs nº: 08012.004534/2011-49 (Requerentes: Banco BMG S.A. e Banco Schanhin S.A.), 08700.010790/2015-41 (Requerentes: HSBC Brasil e Banco Bradesco S.A.), 08700.001642/2017-05 (Requerentes: Itaú Unibanco S.A., Banco Citibank S.A.), 08700.004431/2017-16 (Requerentes: Itaú Unibanco S/A e XP Investimentos S/A.) e 08700.003785/2021-20 (Requerentes: J.P. Morgan Investimentos e Finanças Ltda., JPMorgan Chase Holdings LLC e Banco C6 S.A.).

[11] Cadernos do Cade – Mercados de Bancos e Seguradoras. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/Caderno%20Bancos%20e%20Seguradoras%20nov%202023.pdf>>. Acesso em 21.02.2025.

[12] Ato de Concentração 08012.011736/2008-41 (Requerentes: Banco do Brasil S.A. e Banco Nossa Caixa S.A.). Esse também foi o entendimento no AC 08012.011505/2008-38 (Requerentes: Banco do Brasil S.A. e Banco do Estado do Piauí S.A.).

[13] Cadernos do Cade – Mercados de Bancos e Seguradoras. Disponível em: <<https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/Caderno%20Bancos%20e%20Seguradoras%20nov%202023.pdf>>. Acesso em 21.02.2025.

[14] Vide AC nº 08012.007214/2009-26 (Itaú Unibanco S.A. e Porto Seguro S.A.), AC nº 08700.002270/2013-01 (IRB - Brasil Resseguros S.A., Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, BB Seguros Participações S/A, Itaú Seguros S/A, Itaú Vida e Previdência S/A e Fundo de Investimentos e Participação Caixa Barcelona), AC nº 08700.006876/2014-98 (ACE INA International Holdings, Ltd. e Itaú Seguros Soluções Corporativas S/A), AC nº 08700.001738/2015-01 (Sampo Japan Nipponkoa Insurance Inc. e SCOR SE), AC nº 08700.009394/2015-71 (ACE Limited e The Chubb Corporation) e AC nº 08700.002855/2017-46 (Assurant Seguradora S/A e AIG Seguros Brasil S/A).

[15] Os seguros são classificados por meio da Circular Susep nº 535/2016 em grupos, quais sejam: (1) patrimonial; (2) riscos especiais; (3) responsabilidades; (5) automóvel; (6) transportes; (7) riscos financeiros; (9) pessoas coletivo; (10) habitacional; (11) rural; (12) outros; (13) pessoas individual; (14) marítimos (inclui cascos); (15) aeronáuticos (inclui cascos); (16) microsseguros; (17) petróleo; (18) nucleares; (19) saúde; (20) aceitações no exterior; e (21) sucursais no exterior. Para maiores informações, vide Anexo I da Circular Susep nº 535/2016. Disponível em: <<https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/16100>>. Acesso em 29.10.2024.

[16] Vide AC nº 08012.007214/2009-26 (Itaú Unibanco S.A. e Porto Seguro S.A.), AC nº 08700.002270/2013-01 (IRB - Brasil Resseguros S.A., Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, BB Seguros Participações S/A, Itaú Seguros S/A, Itaú Vida e Previdência S/A e Fundo de Investimentos e Participação Caixa Barcelona), AC nº 08700.006876/2014-98 (ACE INA International Holdings, Ltd. e Itaú Seguros Soluções Corporativas S/A), AC nº 08700.001738/2015-01 (Sompo Japan Nipponkoa Insurance Inc. e SCOR SE), AC nº 08700.009394/2015-71 (ACE Limited e The Chubb Corporation), AC nº 08700.002855/2017-46 (Assurant Seguradora S/A e AIG Seguros Brasil S/A). AC no 08700.004431/2017-16 (Itaú Unibanco S.A. e XP Investimentos S.A.), AC no 8700.004880/2017-64 (Itaú Unibanco S.A. e XP Investimentos S.A.), AC no 08700.004415/2018-12 (BB Seguros S.A. e Mapfre Brasil Participações S.A.), AC no 08700.002688/2019-03 (WIZ Soluções e Corretagem de Seguros S.A. e Banco Inter S.A.) e AC no 08700.001351/2019-71 (Cardif do Brasil Seguros e Garantias S.A. e Pottencial Seguradora S.A.).

[17] SEI 1522326

[18] SEI 1522330

[19] Fundo criado pela Constituição Federal de 1988 e administrado pelo Banco do Brasil.

[20] SEI 1522326

[21] SEI 1539230

[22] SEI 1539230

[23] SEI 1522326

[24] Disponível em: <<https://www.gov.br/cade/pt-br/centrais-de-conteudo/regimento-interno>>. Acesso em 14.07.23.

[25] ARRUDA ALVIM, José Manuel de & PINTO, Nelson Luiz. Repertório, cit, p. 15. In: RODRIGUES, Júlio César Souza. Medidas Acautelatórias no Processo de Execução, p. 58.

[26] SEI 1522326

[27] SEI 1522326

[28] SEI 1522326

[29] SEI 1522326

[30] SEI 1522326

[31] SEI 1522326



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Superintendente-Geral**, em 30/09/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Vinícius Silveira de Sá, Coordenador**, em 30/09/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Neiva Mundim, Superintendente-Adjunto**, em 30/09/2025, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cade.gov.br/autentica, informando o código verificador **1630931** e o código CRC **977F2751**.

Referência: Processo nº 08700.002342/2025-45

SEI nº 1630931